

LEI Nº 2.388, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE
ITAPAJÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPAJÉ/CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itapajé, faz saber que a Câmara Municipal de Itapajé aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reestruturado no Município de Itapajé, o Fundo Municipal de Cultura, passando a ser denominado de Fundo Municipal da Cultura de Itapajé – FMCI, com a finalidade de captar e aplicar recursos destinados à concessão de incentivos a pessoas físicas ou jurídicas para a realização de programas, projetos e ações artísticas e culturais, conforme as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Os incentivos mencionados no caput deste artigo consistem na liberação de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itapajé / Ce.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Cultura de Itapajé / Ce., terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores públicos e privados;

III – os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IV – resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

V – devolução de recursos e multas decorrentes de projetos Culturais beneficiados pelo Sistema de Cultura e por esta Lei, não iniciado ou interrompido com ou sem justa causa;

VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, bem como outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;



VII – receita de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo, desde que autorizados pelo Poder público Municipal;

VIII – percentual de receitas provenientes da comercialização de produtos culturais realizados com o apoio do Poder Público Municipal;

IX – saldo positivo apurado em balanço; e,

X – outros recursos que lhe foram destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente específica do Fundo Municipal de Cultura, sob a denominação “Fundo Municipal de Cultura de Itapajé – FMCI”.

§ 2º - Os salários financeiros do FMCI, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º - A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMCI a projetos selecionados.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Itapajé:

I – definir as diretrizes, prioridades e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, estabelecendo metas claras e indicadores de resultados;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme as diretrizes e prioridades definidas, além de garantir a transparência e a prestação de contas de todos os projetos financiados;

III – aprovar anualmente o plano de ação do FMCI, contendo metas específicas e indicadores para monitoramento de resultados, com base em dados quantitativos e qualitativos sobre o impacto dos projetos culturais no município.

Art. 4º - A gestão administrativa do Fundo Municipal de Cultura de Itapajé será de responsabilidade do Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer, que atuará como Gestor do Fundo.

§ 1º - A Proposta Orçamentária do Fundo Municipal de Cultura será incorporada ao Plano Plurianual do Município de Itapajé e encaminhada para análise e aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - O orçamento do Fundo será parte integrante do orçamento da Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, e estará sujeita a fiscalização interna.





§ 3º - A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itapajé serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artística-cultural no município de Itapajé – Ce, compreendidos estes como os que abrangem:

- I – Música e dança;
- II -Artes cênicas;
- III - Audiovisual (cinema, fotografia, vídeo)
- IV - Literatura e leitura
- V – Artes visuais e design;
- VI – Artes plásticas;
- VII – Tradição e folclore
- VIII – Patrimônio cultural, material e imaterial;
- IX – Arquivo, pesquisa e documentação
- X – Entidades culturais e organizações culturais locais;
- XI – Artesanato e produção artesanal;
- XII – produção gráfica e visual;
- XIII – Calendário dos eventos municipais e festivais culturais;
- XIV – Realização de cursos e programas de capacitação cultural e artístico
- XV – Pesquisas e estudos artísticos e culturais, com foco na inovação e sustentabilidade;
- XVI – Promoção de ações culturais inclusivas para o grupo em situação de vulnerabilidade social, com ênfase na diversidade e pluralidade cultural;
- XVII – incentivo a descentralização da produção cultural, promovendo ações culturais em bairros e comunidades periféricas;
- XVIII – Fomento a sustentabilidade ambiental nas atividades nas atividades culturais, com incentivo à adoção de práticas ecológicas em projetos culturais;
- XX – Outros projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.





MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ

Gabinete do Prefeito

Art. 6º- Os projetos para o fundo Municipal de cultura de Itapajé deverão ser apresentados através de chamamento público e edital específico da Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, que deverá detalhar a natureza do projeto, os objetivos recursos envolvidos e contrapartidas sociais oferecidas pelos proponentes.

Parágrafo único. A Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer poderá contratar por meio de gestão com fundamento no Marco Regulatório das Organizações Sociais – Mirose, bem como por meio da lei de licitações e contratos, pessoas físicas ou jurídicas para a execução de programas e projetos próprios da secretaria.

Art. 7º - O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar a secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art. 8º - Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada a descentralização e a universalização da cultura, bem como, a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º - Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura, devendo o mesmo observar as diretrizes e prioridades estabelecidas no inciso I do art. 3º e as disposições do art. 5º desta Lei.

§ 2º - Anualmente o Secretário Municipal da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório



R. S. S. V.



MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ

Gabinete do Prefeito

de prestação de contas da movimentação financeiras do Fundo Municipal de Cultural, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 10º - O Fundo Municipal de Cultura não poderá concentrar seus recursos em um único projeto e a distribuição deverá ser de forma equitativa, respeitando as diversas manifestações culturais do município.

Parágrafo Único – A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas não poderão ser consideradas óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 11º - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura de Itapajé as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos de controle interno da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.

Art. 12º - As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizada a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 13º - A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei municipal nº 1.642/2007 e demais disposições em contrário.

RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE

